COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 496/2025.

Interessado: FÚLVIO SAULO.

Assunto: "Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal ao Instituto de Desenvolvimento e Cidadania Anita Francisca - IDECAF."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador FÚLVIO SAULO, que: Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal ao Instituto de Desenvolvimento e Cidadania Anita Francisca - IDECAF.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais, técnicas legislativas e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 29, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que " *O presente Projeto de Lei visa reconhecer como de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Desenvolvimento e Cidadania Anita Francisca – IDECAF, entidade que, há mais de um ano, presta relevantes serviços sociais á população de Natal, atuando em ações de fortalecimento da cidadania, assistência social, promoção de direito e desenvolvimento comunitário.*

O IDECAF cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei n° 7.128/2021, estando regularmente constituído, com sede em Natal, sem fins lucrativos, com diretoria não remunerada e efetiva atuação social. A documentação apresentada comprova sua regularidade jurídica, fiscal e contábil, além da lisura e transparência na condução das suas atividades.

Importante destacar que o Instituto já possui o reconhecimento de Utilidade Publica Estadual, concedido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Lei Estadual n° 11.307, de 2022, o que reforça a relevância de suas atividades e sua atuação consolidada em benefício da coletividade.

Contato com o apoio dos nobres pares, submeto este Projeto de Lei á apreciação da Câmara Municipal de Natal."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I, art. 101, art. 102, X, XI, que visa promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas, garantindo-lhes acesso igualitário às oportunidades de participação na vida comunitária.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***Art. 101*** *A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem estar, a justiça social, a igualdade perante a Lei e o gozo das liberdades democráticas.*
>
> ***Art. 102*** *Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;*
>
> ***X*** *- estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;*

> ***XI** - preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais; **[...]***

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

Este Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam aprimorar a eficiência, a clareza e a aplicabilidade das normas vigentes, alinhando-se com as necessidades da sociedade moderna como;

- **Relevância social e atuação comunitária efetiva**

  O IDECAF desenvolve, de forma contínua, ações voltadas ao fortalecimento da cidadania, à promoção de direitos e à assistência social, impactando positivamente diversas comunidades de Natal, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

- **Regularidade institucional e transparência**

  A entidade cumpre todos os critérios legais estabelecidos pela Lei Municipal nº 7.128/2021, incluindo a ausência de fins lucrativos, diretoria não remunerada e plena regularidade jurídica, fiscal e contábil, o que demonstra seriedade, organização e transparência na condução de suas atividades.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL**

do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de agosto de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.